



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



PROCESSO TC/019998/2015
ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
INTERESSADO: GUSTAVO BARBOSA NUNES
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATÓRIO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO

Tratam os autos da Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo Procurador Geral do Município de São João do Piauí, Sr. Gustavo Barbosa Nunes, pretendendo obter o posicionamento desta Corte de Contas, acerca da possibilidade do Poder Executivo aumentar, por meio de lei municipal, para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho de cargos públicos que foram criados e providos para cumprirem um período laboral de 20 (vinte) horas semanais. Em caso positivo, questiona sobre a existência do direito de aumento proporcional da remuneração por parte do servidor que teve a jornada majorada. Por fim, indaga sobre a aposentadoria dos servidores em caso do aumento da jornada de trabalho.

Esta Relatoria, na análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao conhecimento da consulta, decidiu pelo seu conhecimento, por considerar o relevante interesse público da matéria, encaminhando, inicialmente, os autos à Comissão Permanente de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI para verificação da jurisprudência deste TCE/PI em relação ao objeto da consulta.

A Comissão de Regimento e Jurisprudência informou a ausência de prejudgado ou decisão reiterada sobre o tema (peça 04) e, na sequência, encaminhou os autos à DFAM por ser a unidade técnica competente da matéria questionada.



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



Preliminarmente, quanto ao atendimento dos requisitos regimentais exigidos para a formulação de consultas a esta Corte, a DFAM levantou os seguintes pontos:

- a) Considera a DFAM que a consulta versa basicamente sobre um caso concreto, abordando a possibilidade de aumento da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, bem com as consequências decorrentes dessa majoração;
- b) Dúvida sobre a legitimação do Procurador Geral do município, uma vez que este ocupa um cargo em comissão exclusivo. Aduz a DFAM que a Constituição Federal, no art. 131, não exige que o Advogado Geral da União seja integrante daquela categoria, no entanto, a Constituição do Estado do Piauí determina, no art. 150, §1º, que o Procurador Geral do Estado deve ser membro estável daquela carreira. Assim, o consulente deveria ter instruído a consulta com a Lei Orgânica do Município, a qual deve definir sobre a possibilidade de o Procurador Geral do Município ocupar cargo em comissão exclusivo;
- c) O parecer jurídico integrante dos autos encontra-se incompleto, pois não aborda a questão da aposentadoria dos servidores.

Não obstante a arguição das preliminares, a DFAM, através do relatório acostado (peça 05), opinou sobre a Consulta formulada, respondendo sobre a temática abordada, conforme segue em síntese:

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, por parte dos servidores públicos estatutários, contando que seja respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DELEGADOS DE POLÍCIA. REESTRUTURAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, uma vez respeitada a irredutibilidade dos vencimentos, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.**
2. Ausência de argumentos capazes para infirmar a decisão agravada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, Primeira Turma, RE 628177 AgR /PE, Min. Roberto Barroso, julgamento em 24/11/2015)

Ressalte-se que essa temática já foi amplamente discutida pelo plenário do STF, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do paradigmático ARE 660.010/PR (recurso extraordinário com agravo). Neste recurso, chegou-se a conclusão de que os entes federativos, com base na sua autonomia, podem, por meio de lei, alterar a jornada de trabalho dos seus servidores públicos, aumentando-a ou diminuindo-a.

No entanto, é preciso respeitar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV), o qual impede a redução pura e simples do valor nominal do total da remuneração, no caso de eventual diminuição da jornada de trabalho bem como o decréscimo do valor do salário-hora, na hipótese do aumento do período laboral sem a correspondente retribuição remuneratória proporcional. Em relação a segunda hipótese, é importante frisar que a irredutibilidade refere-se ao valor da hora de trabalho do servidor público, em razão do art. 7º, XVI c/c o art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal. Dessa forma, havendo um aumento da jornada sem a elevação proporcional da remuneração haveria uma diminuição do salário-hora, o que é vedado pelo referido princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Por fim, no que tange a aposentadoria, não há subsídio normativo para um posicionamento mais adequado, uma vez que o parecer não abordou o assunto nem houve juntada da legislação relacionada. Não se sabe, por exemplo, se os referidos servidores estão filiados a um regime próprio de previdência ou ao regime geral. Não obstante isso, o espírito da Constituição e das leis previdenciárias partem da premissa de que os proventos de aposentadoria tomam



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



como base as contribuições do servidor aos regimes de previdência, realizando-se uma espécie de média ao longo da vida contributiva, nos termos do art. 40, §§ 3º e 17º, da Constituição Federal e das Leis 8.212/91 e 10.887/2004.

Assim, se um determinado agente público contribui com maior valor (em razão de maior remuneração) também possuirá proventos de aposentadoria mais elevados, considerando-se, é claro, a média da contribuição ao longo da vida laboral. É preciso ressaltar, contudo, que, em caso de servidores efetivos filiados ao regime próprio de previdência, deve-se observar a data de ingresso no serviço público e, possivelmente, as regras de transição das emendas constitucionais que alteraram os regimes previdenciários.

No Parecer nº 2016PC0001, o Ministério Público de Contas (peça 08), opinou pelo conhecimento da consulta, afirmando que a mesma atende aos requisitos legais previstos no Regimento Interno (art. 201, II, “c” ao art. 203 do RITCE).

Quanto ao mérito, seguindo o entendimento da DFAM, o MPC opina nos seguintes termos:

a) pela possibilidade de o poder executivo aumentar, por meio de Lei Municipal, horas semanais, a jornada de trabalho de cargos públicos que foram criados e providos para cumprirem um período laboral inferior, contanto que a Lei Municipal observe o que reza o art. 169, § 1º da CF/88, bem como o art. 21 e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO, sob pena de ser considerada inconstitucional;

b) Que sejam adequados os vencimentos dos servidores de maneira proporcional ao aumento da jornada de trabalho, tendo em vista a vedação da irredutibilidade salarial, assegurada pelo art. 37, XV da CF/88;

c) Que a aposentadoria siga os ditames constitucionais e legais, conforme art. 40, §§ 3º e 17º da CF/88 e Leis 8.212/91 e 10.887/2004.

Este é o Relatório.



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



VOTO:

Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, voto, pelo conhecimento da consulta formulada, por considerar o relevante interesse público da matéria.

E, quanto ao mérito da presente consulta, esta Relatoria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, adota as respostas emitidas no Parecer Ministerial.

Voto ainda pelo encaminhamento ao Consulente, Sr. Gustavo Barbosa Nunes – Procurador-Geral do Município de São João do Piauí/PI, da cópia do Relatório da DFAM e do Acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de fevereiro de 2016.

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 19/02/2016 09:53:58